

Ofício nº 1.578 (SF)

Brasília, em 27 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações”.

Atenciosamente,

Altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;

II – se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;

III – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

IV – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

V – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por 4 (quatro) anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido abrangidos por TAC devidamente firmado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal